

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

CONSELHO

Aviso à atenção das pessoas e entidades a que se aplicam as medidas restritivas previstas na Decisão 2011/782/PESC do Conselho e no Regulamento (UE) n.º 442/PESC do Conselho, executado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1244/2011 do Conselho que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria

(2011/C 351/04)

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Comunicam-se as seguintes informações às pessoas e entidades constantes dos anexos à Decisão de 2011/782/PESC ⁽¹⁾ do Conselho que revoga a Decisão 2011/273/PESC do Conselho, e do anexo II ao Regulamento (UE) n.º 442/2011 do Conselho, executado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1244/2011 ⁽²⁾ do Conselho, relativo a medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria.

O Conselho da União Europeia decidiu que as pessoas e entidades constantes dos anexos acima referidos deverão ser incluídas na lista de pessoas e entidades objecto das medidas restritivas previstas na Decisão 2011/782/PESC e do Regulamento (UE) n.º 442/2011 do Conselho, executado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1244/2011 do Conselho que impõe medidas restritivas contra a Síria.

Chama-se a atenção das pessoas em causa para a possibilidade de apresentarem às autoridades competentes do(s) Estado(s)-Membro(s) pertinente(s), indicadas nos sítios *Web* referidos no anexo III do Regulamento (UE) n.º 442/2011, um requerimento no sentido de serem autorizadas a utilizar fundos congelados para satisfazer necessidades básicas ou efectuar pagamentos específicos (ver artigo 6.º do regulamento).

As pessoas e entidades em causa podem enviar ao Conselho, para o endereço abaixo indicado, um requerimento acompanhado de documentação justificativa, para que seja reapreciada a decisão de as incluir na lista supracitada.

Conselho da União Europeia
Secretariado-Geral
Rue de la Loi/Wetstraat 175
1048 Bruxelles/Brussels
BELGIQUE/BELGIË

Chama-se igualmente a atenção das pessoas e entidades em causa para a possibilidade de interpirem recurso da decisão do Conselho junto do Tribunal Geral da União Europeia, nas condições estabelecidas no artigo 275.º, segundo parágrafo, e no artigo 263.º, quarto e sexto parágrafos, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

⁽¹⁾ JO L 319 de 2.12.2011, p. 56.

⁽²⁾ JO L 319 de 2.12.2011, p. 8.